GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO	: 20193000600059
RECURSO	: VOLUNTÁRIO 0938/2021
RECORRENTE	: SG SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDA	: 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR	**: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO	: 0316/2021/2ª **CÂMARA/TATE/SEFIN**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque o sujeito passivo encerrou suas atividades e deixou de comunicar ao fisco, deixando de solicitar a baixa de sua inscrição estadual.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, XI, letra "e" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que houve cerceamento de defesa, insegurança na determinação da infração, caráter confiscatório da multa, requer, ao final, a nulidade da ação fiscal.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

É o relatório.

FUNDAMENTOS LEGAIS

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque o sujeito passivo encerrou suas atividades e deixou de comunicar ao fisco, deixando de solicitar a baixa de sua inscrição estadual.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, XI, letra "e" da Lei 688/96.

LEI 688/96
Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais.

e) deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária - multa de 70 (setenta) UPF/RO;

O julgamento singular, em primeira instância, detalhou expressamente as causas de nulidade em virtudes de erros materiais, impostas pela defesa, sendo negadas todas, devidamente fundamentadas, como segue a saber:

1- Ausência de DFE
2- Erro na aplicação e determinação da infração.

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Há no auto de infração, fls 03, a competente DSF (Designação de Serviço de fiscalização), onde o auditor fiscal tem competência para a realização específica de seu trabalho, portanto, não há ausência de comando legal para tal mister.

A descrição da infração encontra-se perfeitamente clara e objetiva, onde cita que o sujeito passivo deixou de solicitar a baixa de sua inscrição estadual, em sintonia com o comando legal acima descrito.

Quanto ao aspecto confiscatória da multa, o artigo 16, da Lei 4929/2019, impede o TATE de proceder à negativa de aplicação de lei ou ato normativo.

Em relação ao mérito, o sujeito passivo nada discorre em suas defesas, não informando ao fisco, nem apresentando quaisquer documentos que comprovem que o mesmo realizou a baixa de sua inscrição estadual.

De ofício, o fisco estadual efetuou o cancelamento da inscrição estadual do sujeito passivo, situação que se observa até a presente data, sem qualquer tipo de alteração cadastral.

Nestes termos, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedente do auto de infração.

É O VOTO.

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porto Velho. 20 de fevereiro de 2024.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: 20193000600059**
RECURSO	**: VOLUNTÁRIO Nº 0938/2021**
RECORRENTE	**: SG SUPERMERCADOS LTDA**
RECORRIDA	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR	**: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

ACÓRDÃO Nº 010/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REQUERER A EXCLUSÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS - OCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de requerer a baixa e exclusão do cadastro de contribuintes do ICMS do estado de Rondônia, no prazo legal. Cancelamento efetuado de ofício. Ação fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R$4.947,60 EM 21/10/2019
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2024

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator